



Montagem de pedreira e concreteira, construções de redes de abastecimento de água e esgoto, montagens de estruturas metálicas, construção civil.
Garcia & Andrade Empreendimentos LTDA | CNPJ: 43.058.318/0001-36 | I.E.: 696.017.563.110
Avenida Marginal, 616 - Distrito Industrial - CEP 15770-000 - Três Fronteiras - SP

AO EXMO. PREFEITO DA COLENDIA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBNÉIA, ESTADO DE SÃO PAULO, AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE RESPONSÁVEL PELO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2023.

APRECIÇÃO RECURSAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023

Protocolo n.º 229/24
Data: 27/02/24
H

A empresa GARCIA & ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 43.058.318/0001-36, I.E. 696.017.563.110, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sobre NIRE nº 35237597020, sediada a Avenida Marginal, nº 616, Distrito Industrial, CEP 15.770-000, na cidade de Três Fronteiras, Estado de São Paulo, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Excelência, apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Com fulcro no art. 109, III, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e com as Súmulas 346 e 427 do egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

DO CABIMENTO

Excelência, é de vosso conhecimento que a colenda PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBNÉIA está realizando a licitação em epígrafe, cujo objeto é, de acordo com o edital, *"execução de obra de revitalização da Praça Osmar Novaes - através do convênio nº 026/2023 firmado com a Prefeitura do Município de Rubinéia e Governo do Estado de São Paulo Secretaria de Turismo e Viagens, incluindo fornecimento de materiais/equipamentos e mão de obra, de acordo com o memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e projetos"* (Item 2.1 Edital).

A sessão pública de análise dos documentos de habilitação foi realizada no dia 29/01/2023, ocasião em que a Requerente foi inabilitada pelos seguintes motivos, consignados em ata:



Montagem de pedreira e concreteira, construções de redes de abastecimento de água e esgoto, montagens de estruturas metálicas, construção civil.

Garcia & Andrade Empreendimentos LTDA | CNPJ: 43.058.318/0001-36 | I.E.: 696.017.563.110
Avenida Marginal, 616 - Distrito Industrial - CEP 15770-000 - Três Fronteiras - SP

As empresas abaixo relacionados foram inabilitadas pelos motivos que seguem:

[...]

4 - GARCIA & ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ nº 43.058.318/0001-36, não apresentou acervo técnico em quantidade suficiente para atendimento ao item "Centro de Atividade em Madeira Rústica" e "Postes de telecônico reto em aço SAA 1010/1020 galvanizado a fogo, altura 6,00 metros". Foi apresentado pela licitante um acerto técnico CATI 2620230003333 onde consta apenas o nome do profissional EDUARDO CARLOS MOSQUIM, porém em nome da empresa ZILDA MARTINS DE ANDRADE & CIA LTDA. Foi apresentado também um atestado de conclusão de obra sem a emissão da CAT do CREA/SP.

Inconformada, a Requerente interpôs recurso administrativo indicando os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais pleiteava a anulação da decisão administrativa, a fim de habilitá-la e, conseqüentemente, autorizá-la a participar da fase de abertura e análise das propostas. Todavia, o recurso foi improvido pela nobre COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO e tal decisão foi acolhida sem ressalvas por Vossa Excelência.

Ainda assim, conclui-se que a decisão de improvimento do recurso administrativo poderá ser retificada, haja vista o entendimento estipulado pelo PODER JUDICIÁRIO no sentido de que a Administração pode/deve rever os próprios atos, consoante se extrai das seguintes súmulas lavradas pelo egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Aliás, como bem indicou o aclamado doutrinador *Marçal Justen Filho*, ainda que a Requerente equivocadamente desse a esta petição o nome de recurso administrativo, nada impediria que seu conteúdo fosse conhecido e provido, eis que:



Montagem de pedreira e concreteira, construções de redes de abastecimento de água e esgoto, montagens de estruturas metálicas, construção civil.
Garcia & Andrade Empreendimentos LTDA | CNPJ: 43.058.318/0001-36 | I.E.: 696.017.563.110
Avenida Marginal, 616 - Distrito Industrial - CEP 15770-000 - Três Fronteiras - SP

“Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição” (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1191*).

Demonstrado o cabimento do presente pedido de reconsideração, de rigor seu conhecimento.

DA RESPEITÁVEL DECISÃO OBJURGADA

Excelência, consoante exposto alhures, a Requerente foi inabilitada porque, de acordo com a nobre COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, conforme Ata de Julgamento de Recursos da Tomada de Preço nº 006/2023, Processo nº 086/2023, deflagrada no dia 26 de fevereiro de 2024, “*opinou pela manutenção da inabilitação da empresa GA CONSTRUTORA LTDA*”.

Primeiramente, temos a expor que conforme consta da ata de Julgamento, ante citada traz o seguinte texto:

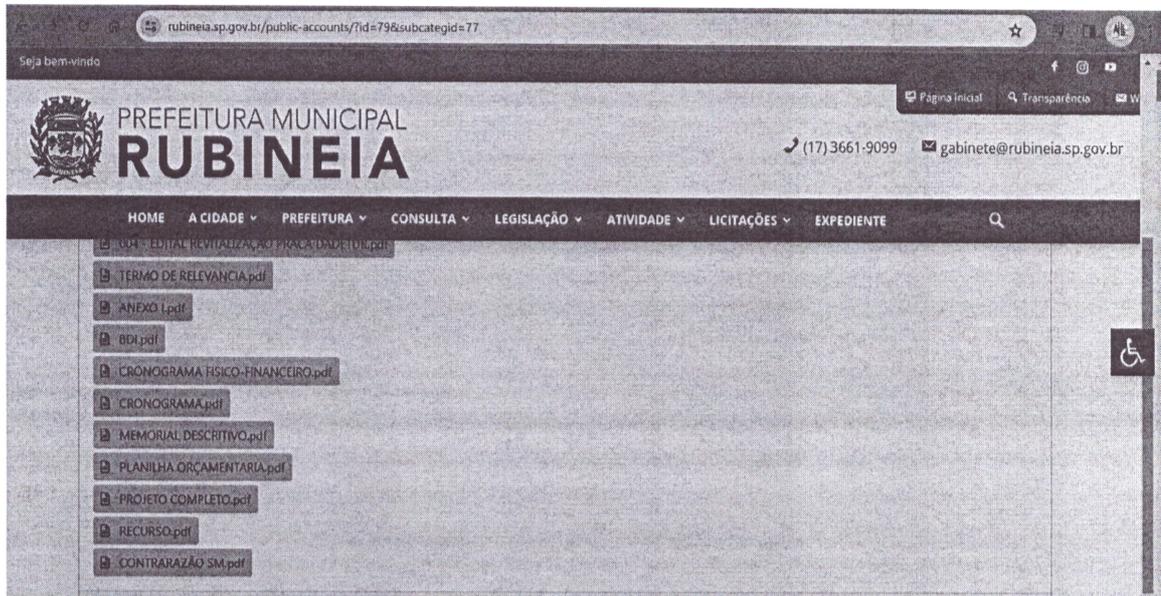
Iniciando os trabalhos, a Comissão resolveu acatar em todo seu teor o parecer jurídico emitido pela Digna Assessoria Jurídica do Município, que opinou pela manutenção da inabilitação da empresa GA CONSTRUTORA LTDA.

Sobre tal decisão e amparos explícitos no termo de julgamento, esta recorrente foi em busca de informações, onde temos a expor que no site desta municipalidade, link: <https://rubineia.sp.gov.br/public-accounts/?id=79&subcategid=77>, não há quaisquer, documentos ou pareceres técnicos proferidos pelo Setor da Engenharia, quanto a análise dos apontamentos e recurso apresentado, bem como se é citado que tal decisão foi dada devido ao teor do parecer jurídico, a qual em momento algum esta recorrente teve acesso, para verificação de conformidades ou embasamentos a qual daria causa a esta inabilitação, conforme captura de tela abaixo:



Montagem de pedreira e concreteira, construções de redes de abastecimento de água e esgoto, montagens de estruturas metálicas, construção civil.

Garcia & Andrade Empreendimentos LTDA | CNPJ: 43.058.318/0001-36 | I.E.: 696.017.563.110
Avenida Marginal, 616 - Distrito Industrial - CEP 15770-000 - Três Fronteiras - SP



Ocorre que a Requerente, em seu recurso administrativo, demonstrou o pleno atendimento ao item em questão, foi apresentado a Certidão de Acervo Técnico e Operacional sob registro nº 2620230001018, conforme trecho extraído da presente:

CDHU	5.5.3	35.05.200	Centro de atividades em madeira rústica	CJ	1,00
CDHU	5.5.4	35.05.210	Balanco duplo em madeira rústica	CJ	1,00
CDHU	5.5.5	35.05.220	Gangorra dupla em madeira rústica	CJ	1,00
CDHU	5.5.6	35.05.240	Gira-gira em ferro com assento de madeira (8 lugares)	CJ	1,00

Fonte: Certidão de Acervo Técnico e Operacional nº 2620230001018, pag. 07

Portanto, a empresa recorrente cumpriu devidamente ao item em questão, a qual poderá ser fielmente verificado por Vossa Excelência, culminando assim em um julgamento totalmente equivocado e desprovido de fundamentos, visto o total cumprimento a exigência editalícia em questão.

Quanto o atendimento ao item "Postes de telecônico reto em aço SAA 1010/1020 galvanizado a fogo, altura 6,00 metros", esta recorrente demonstrou a realização da execução do item Postes de telecônico reto em aço SAA 1010/1020 galvanizado a fogo, cujo acervo acima apresentado tem a comprovação de 16 unidades, onde a execução do Postes de telecônico de altura 6,00 e 4,00 é mesma portando similar, visto que, caso esta recorrente for a vencedora deste certame não irá realizar a fabricação dos "Postes". Será realizada a compra do mesmo já preparado pelo fabricante certificado, pronto para a instalação, mesmo procedimento a ser realizado por qualquer outra empresa que for executar a obra, e através de seus



Montagem de pedreira e concreteira, construções de redes de abastecimento de água e esgoto, montagens de estruturas metálicas, construção civil.

Garcia & Andrade Empreendimentos LTDA | CNPJ: 43.058.318/0001-36 | I.E.: 696.017.563.110
Avenida Marginal, 616 - Distrito Industrial - CEP 15770-000 - Três Fronteiras - SP

funcionários realizará a instalação das mesmas conforme especificações, portanto não há como haver dúvidas quanto a isto, visto que em observância aos preceitos legais do parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, destaca que a comprovação de aptidão será procedida com a finalidade de verificar a “execução de obra ou serviço de características semelhantes”, pelo que dispõe o *Art. 30. Inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.*

Excelência, com o devido respeito, mas insista-se que a Requerente se demonstrou apta a execução da obra em pauta, onde novamente reforçamos que ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado, como dito por Hely Lopes Meirelles, “*a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.*”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.).

Em tempo, e com o devido respeito, é óbvio que não seria possível justificar o ato de ignorar esta recorrente comprovou a execução dos itens em questão. Afinal, esse foi o motivo de inabilitação refutado e criticado com vasta fundamentação jurídica pelo recurso administrativo. Sendo “digno de nota” apontar a omissão como vício da decisão administrativa que, por isso, merece ser suprida por nova decisão.

Ora Vossa Excelência, promover a inabilitação desta Recorrente por falta da comprovação de 05 (cinco) unidades de Postes de telecônico, em acervo operacional, ou seja, em nome da empresa, embora tenha comprovado a execução de 60 (sessenta) unidades por intermédio de acervo técnico, sendo este em nome do Engenheiro, contratado desta, tende somente à frustração do caráter competitivo da concorrência, comprometendo a legalidade do procedimento licitatório.

Tendo dito isto, temos a enfatizar que o TCU pacificou o entendimento de que “está Corte tem defendido, a exemplo dos posicionamentos consignados nos Acórdãos 357/2015 e 1.795/2015, ambos do Plenário, que, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, a exemplo de falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório (Representação 021.895/2020-1, Min. Augusto Sherman Cavalcanti. 18/11/2020).



Montagem de pedreira e concreteira, construções de redes de abastecimento de água e esgoto, montagens de estruturas metálicas, construção civil.
Garcia & Andrade Empreendimentos LTDA | CNPJ: 43.058.318/0001-36 | I.E.: 696.017.563.110
Avenida Marginal, 616 - Distrito Industrial - CEP 15770-000 - Três Fronteiras - SP

Dito isto, conclui-se que o ato de inabilitar a Requerente não foi apropriado, uma vez que, com base nessa ordem de ideias, fica em evidência que as decisões da Administração devem se pautar nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca pela verdade material e da ampla competitividade.

Nesse passo, demonstrou-se que a doutrina e a jurisprudência caminham no sentido de que aspectos eminentemente formais ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta, objetivo este essencial da licitação.

Nesta esteira, o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles* ensinou que:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...]”. Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo” (Licitação e Contrato Administrativo. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 119).

Destaco ainda que o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já manifestou sua preocupação com os excessos ao afirmar que:

“A INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL NÃO PODE CONDUZIR A ATOS QUE ACABEM POR MALFERIR A PRÓ-PRIA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESTRINGINDO O NÚMERO DE CONCORRENTES E PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA” (STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163).



Montagem de pedreira e concreteira, construções de redes de abastecimento de água e esgoto, montagens de estruturas metálicas, construção civil.
Garcia & Andrade Empreendimentos LTDA | CNPJ: 43.058.318/0001-36 | I.E.: 696.017.563.110
Avenida Marginal, 616 - Distrito Industrial - CEP 15770-000 - Três Fronteiras - SP

Felizmente, a Requerente tem esperança de que Vossa Excelência possa rever a decisão administrativa objurgada e, desse modo, possibilite a ampliação da competição, autorizando a abertura da proposta por ela apresentada.

Eis a síntese do necessário.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Requerente requer a Vossa Excelência pelo conhecimento do presente pedido de reconsideração para, no mérito, dar-lhe integral provimento, reformando a respeitável decisão administrativa de improvimento do recurso administrativo, de modo a habilitá-la para que sua proposta possa ser aberta e analisada durante a sessão de julgamento das propostas, por ser esta, no presente caso, a única manifestação possível de respeito à finalidade da licitação e, sobretudo, aos *princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público*, assim como de homenagem à JUSTIÇA.

Nada obstante, permanecendo inabilitada, a empresa irá socorrer-se perante o Judiciário, uma vez que a resposta ao recurso interposto não coaduna com os atuais entendimentos jurisprudenciais e a Corte de Contas da União.

Nesses termos.
Pede deferimento.

Três Fronteiras, estado de São Paulo;
Em 27 de Fevereiro de 2024.

GARCIA & ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº. 43.058.318/0001-36

43.058.318/0001-36

GARCIA & ANDRADE
EMPREENDIMENTOS LTDA

Av. Marginal, nº 616, Distrito Industrial
CEP 15.770-000, Três Fronteiras